

Processo n.º: PND-36/2022

Tipo: Processo de Natureza Disciplinar

Subtipo: Disciplinar

Instrutor(es): Estela Vieira

Relatório n.º: RELAT-141/2022

Assunto: Relatório Final

PÁGINA EM BRANCO

PND – 36/2022

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa da arguida e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, instaurado à arguida:

██████████ (nome), solteira, agente da PSP
██████████ (matrícula), natural de ██████████ (localidade), nascida a
██████████ (data), filha ██████████ (nome) e de ██████████
██████████ (nome), com domicílio profissional na
██████████ (unidade).

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho IG-30/2021, de 10 de agosto de 2021, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de inquérito nº 19/2021, para o apuramento das circunstâncias em que foram detidas e sujeitas a revista, na ██████ Esquadra da ██████ Divisão Policial do Comando ██████████, Esquadra ██████████, no dia ██████ de ██████ (mês) de 2021, um grupo de cidadãos no âmbito de um protesto organizado pela ██████████ (organização ambientalista), noticiado pela imprensa escrita e objeto de queixa apresentada à IGAI, registada no dia ██████ de ██████ (mês) de 2021.

Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao processo de inquérito nº 19/2021 (que faz parte integrante deste processo), nomeadamente com a cópia da notícia veiculada na comunicação social sobre a ocorrência [fls. 1], a queixa apresentada à IGAI pela mãe de uma das detidas contra os agentes da PSP pela forma – que considerou como incorreta, humilhante e discriminatória – como trataram a filha [fls. 3], os esclarecimentos escritos prestados pelo Diretor Nacional da PSP sobre a ocorrência [fls. 10 e 11], o auto de notícia por detenção e o aditamento nº 2 [fls. 18 a 25], os esclarecimentos escritos prestados pela Chefe da PSP, [REDACTED] (nome), que exercia funções como supervisora operacional à Divisão de [REDACTED] e que foi chamada pelo Comandante Tático responsável pela policiamento à Manifestação para auxiliar no processo de revista de cidadãs [REDACTED] [fls. 26 e 27], os esclarecimentos escritos prestados pela Agente da PSP a exercer funções de patrulha na [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome) [fls. 28], e os esclarecimentos escritos prestados pelo Chefe do Núcleo de Operações, Subintendente [REDACTED] (nome) [fls. 29].

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado ao Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Lisboa informação sobre se ali se encontrava pendente queixa crime contra os agentes da PSP, apresentada pelo Movimento ambientalista [REDACTED] (designação) e por coletivos feministas, relativamente a factos ocorridos a [REDACTED] de [REDACTED] de 2021 no interior da [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando [REDACTED] – Esquadra [REDACTED], na sequência de uma revista, tendo a resposta sido negativa (cfr. ofício de fls. 125 dos autos);

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas o Intendente da PSP [REDACTED] [REDACTED] (nome), os agentes da PSP [REDACTED] (nome), [REDACTED] [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) e os Chefes da PSP [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome);

- foi inquirido na qualidade de testemunha o Chefe [REDACTED] responsável pela Esquadra [REDACTED], que estava de turno no dia [REDACTED] de [REDACTED] de 2021, Chefe [REDACTED] (nome);
- foram inquiridas na qualidade de testemunhas as cidadãs [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome);
- foram inquiridos na qualidade de testemunhas os cidadãos [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome);
- foi solicitado ao Sr. Comandante do Comando [REDACTED] da PSP informação sobre a identificação dos agentes da PSP que teriam procedido às revistas dos detidos do sexo masculino no dia [REDACTED] de [REDACTED] de 2021 e bem assim informação sobre a existência de normas internas relativamente aos procedimentos a adotar pelos agentes da PSP nas revistas de pessoas detidas em circunstâncias semelhantes às dos autos;
- foram inquiridos os agentes da PSP [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome);
- foi junto aos autos um cd com dois vídeos da detenção policial disponíveis no site da RTP;
- foi inquirido o Superintendente da PSP [REDACTED] (nome) e o agente da PSP [REDACTED] (nome).
- foi junta aos autos a recomendação IG-6/2017, de 29 de dezembro de 2017, da IGAI.

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que a interpretação que a senhora agente da PSP [REDACTED] (nome) fez da ordem que recebeu e os procedimentos que adotou para efetuar a revista às detidas do sexo feminino, excederam os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade exigíveis face à situação em concreto e ao objetivo visado.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar à senhora agente da PSP [REDACTED] (nome), por violação dos deveres de zelo e de apurmo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que, por despacho proferido a [REDACTED] de [REDACTED] de 2022, determinou a instauração de processo disciplinar contra a agente da PSP [REDACTED] (matrícula) [REDACTED] (nome).

Por Despacho IG de [REDACTED] de [REDACTED] de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar à agente da PSP acima identificada, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND 19/2021.

No âmbito dos presentes autos, a agente da PSP [REDACTED] (nome) foi constituída arguida e notificada nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio).

Foi também solicitado o envio da nota de assento da arguida com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

Foram tomadas declarações à arguida, como resulta do auto junto a fls. 258.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra a arguida, a qual se encontra junta a fls. 260 a 263 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de uma infração disciplinar por violação dos deveres de zelo e de apurmo.

Notificada, a arguida apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese que inexistem nos autos indícios suficientes de que praticou a infração disciplinar de que vem acusada na medida em que se limitou a executar uma ordem legítima de um superior hierárquico, ordem esta que não poderia pôr em causa nem questionar – tanto mais que não só o Estatuto Disciplinar da PSP não contempla essa possibilidade, como está vinculada ao dever de obediência –, e que também não recebeu qualquer formação ministrada pela PSP, nem tem conhecimento de nenhuma Recomendação da IGAI, no sentido de que no âmbito de revistas se podem questionar as ordens legítimas do superior hierárquico.

Requeru, a final, a inquirição de testemunhas, diligência esta que foi indeferida nos termos e com os fundamentos do despacho de fls. 296.

*

Finda a fase de defesa da arguida e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia ■ de ■ de 2021, por volta das ■ (hora), na sequência de um protesto organizado pelo movimento ambientalista ■ (designação) que decorreu na ■ (local), a PSP deteve um grupo de ■ (número) cidadãos ■ (número) homens e ■ (número) mulheres) pela prática de um crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, previsto no artigo 304.º, nº 1 do Código Penal.
2. Os referidos cidadãos estavam sentados no asfalto com as mãos dadas e os braços colocados no interior de tubos em ferro em forma de V e em tubos de PVC, a bloquear a passagem entre ■ (via) e a ■ (via), e foram transportados em dois grupos para a ■ Esquadra da ■ Divisão Policial do Comando ■, sita nos ■ (localidade), por não terem acatado a ordem para dispersar do local.

3. O Supervisor Operacional da área da ■ Esquadra ■ que estava de turno no dia ■ de ■ de 2021 era o Chefe da PSP ■ (nome), o qual contactou com o graduado de serviço de turno na ■ Esquadra, Agente ■ (nome), e deu indicações para que todos os detidos fossem sujeitos a revista pormenorizada para garantir a segurança de todos, em locais distintos e por agentes do mesmo sexo, após o que deveriam ser encaminhados para a sala de aulas.
4. Perante o elevado número de detidos, nomeadamente do sexo feminino, foi solicitada a comparência no local de elementos da Equipa de Intervenção Rápida da PSP, e de quatro agentes femininas da Divisão de ■ para auxiliar no processo de revista em virtude de apenas estar ao serviço na ■ Esquadra um polícia do género feminino.
5. No momento em que chegou o primeiro grupo de detidos, o graduado de serviço de turno, agente ■ (nome), deu indicações ao agente ■ (nome) (sentinela) para efetuar uma revista aos dois detidos do sexo masculino que ali se encontravam, o que aquele fez solicitando que os mesmos retirassem todos os objetos dos bolsos, após o que efetuou a revista por palpação por cima da roupa.
6. Os restantes detidos do sexo masculino que chegaram no segundo grupo foram objeto de uma revista sumária levada a cabo pelo agente da Equipa de Intervenção Rápida (EIR) da ■ Divisão Policial do Comando ■, ■ (nome), na sequência das ordens emanadas pelo respetivo Chefe da Divisão da EIR.
7. A revista mencionada em 6. decorreu individualmente com cada um dos detidos, numa sala com porta e sem janelas, tendo sido solicitado que retirassem todos os pertences dos bolsos, recorrendo-se posteriormente à revista por palpação por cima da roupa.
8. A agente da PSP da ■ Esquadra, ■ (nome), iniciou as revistas individuais às cidadãs do sexo feminino que se encontravam detidas no interior da camarata feminina

existente na esquadra, na sequência das ordens que recebeu diretamente do Chefe Supervisor da [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome), para efetuar uma revista pormenorizada, não tendo questionado a razão da mesma, nem pedido esclarecimentos sobre os detalhes do procedimento a adotar.

9. Posteriormente, as agentes Principais [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) e a Supervisora Operacional à Divisão de [REDACTED], [REDACTED] (nome), efetuaram o apoio operacional à [REDACTED] Divisão Policial, procedendo às revistas das detidas do sexo feminino de acordo com os procedimentos que já estavam a decorrer.
10. Todas as detidas do sexo feminino foram objeto de revista na camarata feminina ou na casa de banho anexa, individualmente, tendo sido solicitado que retirassem as roupas para verificação (tendo algumas delas retirado voluntariamente a roupa interior) e que afastassem os membros superiores e inferiores por forma a permitir a visualização de áreas corporais onde pudesse ser ocultado algum objeto, assim se evitando o contacto físico.
11. A arguida [REDACTED] (nome), ao atuar da forma descrita, sem questionar o alcance da ordem que recebia, e assim a forma como a deveria concretizar, agiu sem o cuidado e prudência devida e que, segundo as circunstâncias, não só estava obrigada como lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma Força de Segurança, a quem se impõe que exerça as suas funções de acordo com os critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade.
12. Depois de revistados, todos os detidos foram encaminhados para a sala de aulas anexa à [REDACTED] Esquadra, onde aguardaram pela conclusão do processo de identificação.
13. Os detidos estiveram sempre calmos durante o seu transporte para a esquadra e as revistas decorreram no interior da esquadra de forma pacífica.

14. Na sequência das revistas, foi apreendido um dispositivo de fumo pirotécnico (vulgo tocha ou pote de fumo) que estava na posse da detida [REDACTED] (nome), no interior da sua mala.
15. Não existem normas internas relativamente aos procedimentos a adotar pelos elementos da PSP nas revistas a pessoas detidas.
16. Na recomendação IG-6/2017 da IGAI consta, para além do mais, que os agentes das forças de segurança e do SEF apenas devem proceder à aplicação das medidas de polícia revistas e/ou buscas quando os respetivos fundamentos de facto que as autorizam sejam evidentes, tendo sempre presente que tais medidas nunca podem ser entendidas como modo de afirmar a autoridade, mas sim como meio de fazer face a circunstâncias que sugiram, objetivamente, a prática de um ilícito.
17. A arguida ingressou na PSP no dia [REDACTED] (data) e iniciou funções como agente da PSP a [REDACTED] (data), na Esquadra de [REDACTED].
18. Desempenhou também funções de carácter administrativo na secção de formação [REDACTED], na [REDACTED] Esquadra, de [REDACTED] (data) a [REDACTED] (data).
19. No dia [REDACTED] (data) foi convidada para o [REDACTED] (núcleo), local onde exerce atualmente funções.
20. A arguida tem sido classificada na avaliação de desempenho, desde 2020, com “Muito Bom”, encontra-se na classe de “Comportamento Exemplar” e é considerada pelo Chefe do [REDACTED] (núcleo), Comissário [REDACTED] (nome), uma agente dedicada, revelando bastante disponibilidade e entusiasmo em todas as tarefas que lhe são delegadas.
21. Na presente data não tem registo de nenhuma pena disciplinar.

22. A arguida não tem filhos, auferе mensalmente cerca de € [REDACTED] e vive [REDACTED] [REDACTED], sendo que paga uma renda no valor de € [REDACTED] por mês, ao que acresce a prestação do seu automóvel no valor de € [REDACTED] mensais.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Inexistem.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

III – MOTIVAÇÃO:

Os factos apurados resultaram dos elementos recolhidos nos presentes autos, essencialmente em sede de instrução do processo de inquérito que é parte integrante deste processo, razão pela qual se passará a transcrever a motivação constante do relatório final do processo de inquérito, aditando-se apenas os elementos que permitiram considerar apurados os factos descritos nos pontos 11 e 17 a 22.

“A factualidade apurada resultou essencialmente das declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em sede de inquérito, conjugadas com a documentação junta aos autos, nomeadamente o auto de notícia por detenção e o respetivo aditamento, e bem assim os esclarecimentos prestados por escrito sobre a ocorrência pelo Diretor Nacional da PSP, pela Chefe da PSP, [REDACTED] (nome), pela Agente da PSP a exercer funções de patrulha na [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome), e pelo Chefe do Núcleo de Operações, Subintendente [REDACTED] (nome).

O Intendente da PSP [REDACTED] (nome), comandante tático responsável pelo policiamento à manifestação, e os Agentes da PSP [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) relataram a

ocorrência que determinou a detenção dos cidadãos ativistas, confirmando que os mesmos foram encaminhados para a [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando [REDACTED] em dois grupos distintos, acrescentando que tudo correu de forma pacífica e calma e que não participaram nas respetivas revistas.

O Supervisor Operacional da área da [REDACTED] Esquadra que estava de turno no dia em questão, Chefe [REDACTED] (nome), assumiu que nessa qualidade deu indicações ao graduado de serviço para os detidos serem encaminhados para a sala de aulas após serem revistados, confirmando também que houve o cuidado de garantir que as detidas do sexo feminino fossem revistadas por elementos femininos da PSP, tendo transmitido que essas revistas teriam de ser pormenorizadas atendendo a que se tratavam de cidadãos já detidos, tendo em vista garantir a segurança de todos no interior da esquadra, acrescentando que não acompanhou as revistas porque se ausentou da [REDACTED] Esquadra, mas que as indicações que deu foram iguais para todos.

Por sua vez, o Graduado de Serviço que se encontrava de turno, Agente [REDACTED] (nome), confirmou que deu indicações para que se procedesse à revista dos elementos do sexo masculino que chegaram no primeiro grupo de detidos, após o que os mesmos deveriam ser encaminhados para a sala de aulas anexa à esquadra onde aguardariam pela conclusão do processo de identificação. Este facto foi corroborado pelo Agente [REDACTED] (nome) (sentinela) que relatou que, em cumprimento das ordens, solicitou aos dois detidos que retirassem todos os objetos dos bolsos, após o que efetuou a palpação por cima da roupa.

Os restantes detidos do sexo masculino foram revistados pelo Agente [REDACTED] (nome), como o próprio relatou, esclarecendo ainda que a Equipa de Intervenção Rápida foi chamada à Esquadra [REDACTED] para auxiliar nas revistas aos detidos e que recebeu ordens do respetivo Chefe de Equipa de Intervenção Rápida para efetuar uma revista sumária, o que fez no interior de uma sala com porta e sem janelas, a um detido de cada vez, tendo-lhes solicitado que retirassem os pertences

que tinham nos bolsos e procedendo posteriormente à revista por palpação por cima da roupa, o que decorreu de forma calma e pacífica.

As testemunhas [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) confirmaram o local e a forma como foram revistados, tendo mencionado que as revistas decorreram normalmente e que todos os detidos do sexo masculino foram revistados por palpação, sem que lhes fosse solicitado para se despirem.

Relativamente às revistas das cidadãs detidas, a Agente [REDACTED] (nome) confirmou que estava de patrulha e que foi chamada à esquadra por ser o único elemento feminino, tendo sido informada diretamente pelo Chefe Supervisor responsável pela [REDACTED] Esquadra que teria de efetuar uma revista minuciosa às detidas, o que fez sem questionar a sua razão, encaminhando as detidas uma a uma para a camarata onde revistou as mochilas e pediu que retirassem a roupa e afastassem os braços e as pernas para ver se tinham algum objeto escondido, acrescentando que algumas detidas retiraram a roupa interior voluntariamente.

A Chefe [REDACTED] (nome) esclareceu que foi chamada pelo comandante tático responsável pelo policiamento à manifestação para auxiliar no processo de revista das cidadãs do sexo feminino, o que fez acompanhada das agentes [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome). Todas estas testemunhas confirmaram que no momento em que chegaram à esquadra já estavam a decorrer as revistas aos elementos do sexo feminino pela agente da PSP [REDACTED] (nome), e que a questionaram sobre os procedimentos que estavam a ser adotados, para seguirem o mesmo método de revistas. Esclareceram também de forma unânime onde foram efetuadas as revistas (na camarata feminina e na casa de banho) e de que forma as levaram a cabo, assegurando todas elas que foi respeitada a privacidade de cada uma das detidas e acrescentando a testemunha [REDACTED] (nome) que foi também em virtude da pandemia e para evitar o contacto físico que foi solicitado que as detidas retirassem a roupa para a sua verificação.

As declarações das referidas agentes da PSP que efetuaram as revistas às detidas do sexo feminino, conjugadas com as declarações prestadas pelo Supervisor da [REDACTED] Esquadra no dia em questão, Chefe [REDACTED] (nome), e bem assim com o depoimento prestado por algumas cidadãs ativistas que foram detidas e sujeitas a revista, permitiram dar como apurada a factualidade descrita nos pontos 4, 8, 9 e 10.

Com efeito, as testemunha [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) relataram que os procedimentos de revista de todas as cidadãs do sexo feminino que foram detidas naquele dia foram os mesmos, que foram revistas individualmente, que não houve qualquer situação de intimidação por parte das agentes da PSP (o que determinou que se considerasse como não apurado esse facto), que tudo decorreu com normalidade (apesar do constrangimento da situação) e que apenas estranharam o facto dos detidos do sexo masculino não terem sido revistas da mesma forma.

Finalmente, os factos apurados descritos no ponto 13 e 14 [agora ponto 14 e 15] resultaram, respetivamente, do auto de notícia junto aos autos e das declarações da testemunha [REDACTED] (nome) que o confirmou, e bem assim das informações prestadas pela Direção Nacional da PSP, juntas a fls. 133 dos autos. O facto apurado descrito no ponto 15 [agora ponto 16] resulta do teor da recomendação da IGAI que está disponível no respetivo site e que foi também junto aos autos a fls. 204 e seguintes.”

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar descrita no ponto 11, ou seja, a violação objetiva do dever de cuidado, está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados, sendo certo que a própria arguida admitiu não ter questionado o alcance da ordem que recebeu nem a forma como a deveria concretizar.

Relativamente aos factos descritos nos pontos 17 a 22, os mesmos basearam-se nas declarações prestadas pela arguida e bem assim nos documentos juntos a fls. 244 a 251 (nota de assentos e informação de serviço do superior hierárquico).

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Como decorre do artigo 2.º, nº 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei nº 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”*

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de zelo e de apurmo, previstos nos artigos 8.º, nº 2, alíneas e) e k), 13.º, nº 1 e 19.º, nºs 1 e 2, alínea f), do mencionado diploma legal.

No que concerne ao cumprimento do dever de zelo, cabe aos polícias, para além do mais, observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia.

O dever de apurmo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

Nos termos do artigo 174.º, nº 1, do Código de Processo Penal, *“quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista”*, a qual deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado (artigo 175.º, nº 2, do CPP).

O órgão de polícia criminal pode efetuar as revistas sem a prévia determinação ou autorização da autoridade judiciária, para além do mais, nas situações de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão (artigo 174.º, nº 5, alínea c), do CPP), e de suspeitos em caso de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

o crime, ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência (artigo 251.º, nº 1, alíneas a) e b), do CPP).

Por outro lado, a questão das revistas é ainda alvo de consagração na Lei de Segurança Interna (Lei nº 53/2008, de 29 de agosto), que estabelece no seu artigo 29.º, nº 1, alínea a), que “*são medidas especiais de polícia a realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detetar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência (...)*”, medidas estas, porém, que, nos termos do artigo 30.º do mesmo normativo legal “*(...) só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.*”

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento da agente da PSP [REDACTED] (nome) se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculada.

Ora, apurou-se no caso em concreto que um grupo de cidadãos ativistas que se encontrava em protesto no dia [REDACTED] de [REDACTED] de 2021 não acatou a ordem dada pelos agentes da PSP para se retirarem do local, tendo sido detidos pela prática de um crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, previsto no artigo 304.º, nº 1, do Código Penal, e conduzidos para a [REDACTED] Esquadra para serem identificados.

Apurou-se também que na sequência da detenção e já no interior da esquadra foi legitimamente determinada uma revista a todos os detidos tendo em vista garantir que os mesmos não

ocultavam objetos ilícitos consigo, bem como a segurança de todos os presentes até à conclusão do processo de identificação na medida em que teriam de aguardar no mesmo espaço físico.

Porém, e como resulta da factualidade acima descrita, não só não existiu uma coordenação única no que concerne às revistas dos detidos (pois os agentes que as concretizaram – [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) – receberam as ordens através de pessoas distintas, nomeadamente pelo graduado de serviço, pelo supervisor operacional e pelo chefe da EIR, respetivamente), como se infere dos factos apurados que a ordem que foi dada pelo supervisor operacional, até pela forma vaga e indeterminada como foi transmitida, em momentos distintos, ao graduado de serviço e à agente [REDACTED] (nome), foi por eles também interpretada de forma diferente.

Com efeito, dúvidas não restam de que os agentes da PSP que efetuaram as revistas tomaram em consideração a circunstância da maioria dos detidos ser do sexo feminino, providenciando não só por locais distintos para a sua realização, mas também respeitando a privacidade de cada um, tendo sido possível proceder à revista de todas as detidas do sexo feminino por um polícia do mesmo género.

Mas, efetivamente, enquanto os sete detidos do sexo masculino foram revistados por dois elementos da PSP do género masculino que, no cumprimento das ordens que receberam (do graduado de serviço e do chefe da EIR, respetivamente), procederam a uma revista através da palpação por cima da roupa, solicitando previamente aos detidos que retirassem todos os pertences dos bolsos, as dezanove detidas do sexo feminino foram revistadas por elementos da PSP do mesmo género, que, no cumprimento da ordem de revista pormenorizada que a agente [REDACTED] (nome) recebeu do supervisor operacional, solicitaram às detidas para que retirassem as roupas para verificação (tendo algumas delas retirado voluntariamente a roupa interior) e que afastassem os membros superiores e inferiores por forma a permitir a visualização de áreas corporais onde pudesse ser ocultado algum objeto, assim se evitando o contacto físico por motivos de saúde pública.

Nada mais se apurou, nomeadamente que permita inferir ou concluir, por exemplo, que os agentes da PSP combinaram ou articularam previamente entre si qual o procedimento a adotar para as revistas e, mais concretamente, que seria diferente a abordagem junto das detidas do sexo feminino e dos detidos do sexo masculino. Pelo contrário, e como já referiu, o que se apurou foi a inexistência de uma coordenação única no que respeita à forma como as revistas deveriam ser efetuadas e à interpretação distinta de uma mesma ordem.

Inexistindo, como vimos, normas internas relativamente aos procedimentos a adotar pelos elementos da PSP nas revistas de pessoas detidas, mas apenas o que está previsto na legislação processual penal e na Constituição e ainda na Recomendação IG-6/2017 desta Inspeção Geral, e tendo sido legítima a ordem para que os detidos fossem revistados, a questão que se coloca é então a de saber se perante a dualidade de critérios para os detidos do sexo feminino e masculino, houve violação dos deveres de conduta por parte de algum elemento da PSP e, bem assim, se estamos perante a violação do princípio da igualdade.

Relativamente à violação do princípio da igualdade, desde já se avança que a resposta não pode deixar de ser negativa.

Como é sabido, a proibição da discriminação é regra estrutural do Estado de direito democrático, estando desde logo consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) o princípio da igualdade, que determina que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever, nomeadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Por outro lado, também o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa faz eco do princípio da igualdade, ao consagrar no plano constitucional exigências de proporcionalidade e de necessidade na restrição de direitos.

Assim, e de uma forma simplista, o princípio da igualdade consiste em tratar de forma igual o que é igual, e de forma diferente o que é diferente, na medida da própria diferença, razão pela qual se encontra, justamente, interligado o princípio da igualdade com o princípio da proibição da discriminação.

Ora, reportando-nos agora à situação em concreto, teremos de concluir que não houve qualquer discriminação nem violação do princípio da igualdade pois não só todos os detidos foram revistados, como todas as detidas do sexo feminino (à semelhança dos detidos do sexo masculino) foram igualmente revistadas.

É verdade que foram adotados procedimentos distintos pois no caso dos detidos do sexo masculino apenas se procedeu à revista por palpação por cima da roupa, enquanto que no caso das detidas do sexo feminino a revista implicou que se despissem.

Contudo, e sem prejuízo do que *infra* se concluirá, tal circunstância não consubstancia qualquer discriminação nem violação do princípio da igualdade pois, como vimos, não só todos os detidos foram legitimamente revistados, como a diferença dos procedimentos não teve por base qualquer acordo ou conluio entre os agentes da PSP, mas sim a forma como cada um dos agentes interpretou, em momentos distintos e perante a situação em concreto, a ordem que lhes foi dada, por um lado, e a falta de coordenação na transmissão dessa mesma ordem que não foi dada apenas por uma pessoa, por outro.

O princípio da igualdade não implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que situações diferentes possam ser tratadas de modo diferente de acordo com o caso em concreto, pelo que tendo sido levado a cabo uma revista a todos os detidos, e tendo sido adotados os mesmos critérios para todas as detidas do sexo feminino (na mesma medida em que o foram para os homens, embora com procedimentos diferentes), não houve qualquer violação do princípio da igualdade ou discriminação por parte dos agentes da PSP.

Não há dúvida que os agentes da PSP cumpriram a ordem que lhes foi dada para que revistassem os detidos que se encontravam no interior da esquadra e que essa ordem, por ser uma medida especial de polícia na sequência de uma detenção em flagrante delito e posterior permanência em esquadra policial para identificação, foi legítima.

A dúvida prende-se, então, com os procedimentos adotados para as revistas. Terão sido adequados, proporcionais e necessários à prossecução do objetivo visado?

No que concerne à atuação dos agentes [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) – que revistaram os detidos do sexo masculino –, e como já se tinha deixado expresso no relatório final do inquérito, perante a factualidade apurada e descrita nos pontos 3 a 7 conclui-se que nenhum dever disciplinar foi por eles violado pois, no cumprimento da ordem que receberam, revistaram os detidos de forma zelosa, com correção e urbanidade e de acordo com a ética e deontologia policial a que estão vinculados, e os procedimentos que adotaram para a revista (com recurso à palpação por cima da roupa) revelaram-se adequados, proporcionais e necessários à prossecução do objetivo visado.

Já os procedimentos adotados pela agente [REDACTED] (nome) relativamente às detidas do sexo feminino, descritos no ponto 8 dos factos apurados, apesar de legítimos e legais, como vimos, não se nos afiguram adequados, proporcionais, nem necessários à prossecução do objetivo visado no caso concreto.

Desde logo, não pode deixar de se estranhar que uma mesma ordem transmitida pelo supervisor operacional para que fosse efetuada uma revista pormenorizada a todos os detidos, tenha sido interpretada de forma tão díspar pelos agentes [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome), pois enquanto o primeiro deu indicações para que fosse efetuada uma revista sumária e de segurança aos detidos do sexo masculino, a segunda entendeu que tal ordem implicava que as detidas se despiassem e afastassem os membros inferiores e superiores por forma a permitir a visualização das várias áreas corporais.

Apesar de inexistirem normas internas na PSP relativamente aos procedimentos a adotar nas revistas de pessoas detidas, e da ordem dada pelo supervisor operacional ter sido vaga e indeterminada, a verdade é que, como acima se deixou expresso, as revistas devem ser efetuadas, para além do mais, sempre que se revele necessário, quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa objetos relacionados com o crime, e principalmente respeitando a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

Exige-se, assim, dos órgãos de polícia criminal que perante o caso concreto, para além da legalidade, tenham em consideração critérios de proporcionalidade e de necessidade na utilização da revista e na ponderação dos procedimentos a adotar para o efeito.

Atendendo à postura de colaboração dos detidos no momento em que foram transportados para a esquadra e à forma calma e pacífica como tudo decorreu, afigura-se-nos que os procedimentos adotados pela agente [REDACTED] (nome) para efetuar a revista não foram corretos na medida em que a interpretação que fez da ordem que recebeu ultrapassou os critérios de adequação, proporcionalidade e necessidade face ao que se estava à procura no caso concreto e ao objetivo visado, o qual seria plenamente alcançado com a utilização da revista por palpação por cima da roupa, o que de resto foi o procedimento adotado relativamente aos detidos do sexo masculino.

Poderia dizer-se que o procedimento adotado pela agente [REDACTED] (nome) resultou de um erro de interpretação da ordem dada pelo supervisor operacional para que procedesse a uma revista pormenorizada das detidas e, por esse motivo, aliado ainda a questões de saúde pública, estaria justificado.

Acontece, porém, que sendo as revistas a pessoas detidas uma medida especial de polícia que constitui também o cerne da atividade policial, a interpretação que foi feita pela senhora agente e o alegado erro em que incorreu não pode deixar de se ter como censurável pois os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação em que devem assentar os procedimentos de revista, por

forma a respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado, não foram por ela utilizados nem ponderados corretamente.

Com efeito, perante a ordem para proceder a uma revista pormenorizada às detidas, a senhora agente [REDACTED] (nome), sem questionar a forma como a mesma deveria ser concretizada, entendeu solicitar às mesmas que retirassem as roupas para verificação e que afastassem os membros, o que, face ao que estava em causa e se pretendia, excedeu claramente os critérios de necessidade e proporcionalidade, desde logo quando comparado com a interpretação que foi feita da mesma ordem pelo graduado de serviço.

Acresce que as alegadas razões de saúde pública também não justificam os procedimentos adotados pois a atividade policial não é compatível com tais critérios, nem os mesmos podem justificar excessos.

É certo que a arguida, em sede de defesa escrita, veio alegar, em síntese, que inexistem nos autos indícios suficientes de que praticou a infração disciplinar de que vem acusada na medida em que se limitou a executar uma ordem legítima de um superior hierárquico, ordem esta que não poderia pôr em causa nem questionar – tanto mais que não só o Estatuto Disciplinar da PSP não contempla essa possibilidade, como está vinculada ao dever de obediência –, e que também não recebeu qualquer formação ministrada pela PSP, nem tem conhecimento de nenhuma Recomendação da IGAI, no sentido de que no âmbito de revistas se podem questionar as ordens legítimas do superior hierárquico.

Acontece, porém, que o que está em causa, como vimos, não é o cumprimento/incumprimento de uma ordem para proceder a uma revista por parte de um superior hierárquico (sendo certo que não há dúvida que a ordem para efetuar a revista era legítima e foi cumprida), mas sim a forma como essa mesma ordem foi interpretada e concretizada face aos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade em que devem assentar os procedimentos de revista, sendo certo que essa mesma ordem foi interpretada e concretizada de forma distinta pelos agentes que procederam à revista dos detidos do sexo masculino.

Perante um grupo pacífico de detidas na sequência de uma manifestação e face ao que se procurava, exigia-se ponderação pela senhora agente na forma de concretizar a ordem para proceder à mencionada “revista pormenorizada”, pelo que não tendo diligenciado pela obtenção dessa informação (o que poderia e deveria ter feito), caberia à senhora agente da PSP, perante a indicação vaga do superior hierárquico e dentro da sua autonomia no cumprimento dessa mesma ordem, fazer a necessária ponderação sobre a forma de a executar, designadamente através de uma revista intrusiva com recurso a palpação (como foi concretizado pelos agentes do sexo masculino). Optando por efetuar uma revista intimista, atuou com excesso de zelo.

E também não colhe o argumento de que estando sujeita ao dever de obediência, ou seja, à obrigação de cumprir ordens ou instruções do superior hierárquico, estaria excluída a sua responsabilidade disciplinar neste caso em particular pois, como também já se referiu, a ordem que recebeu foi vaga e genérica, não lhe tendo sido transmitido em que moldes deveria ser concretizada essa mesma revista pormenorizada, pelo que lhe era exigível enquanto agente de uma força de segurança, questionar o alcance da ordem e a forma como a deveria concretizar, ponderando os procedimentos de revista a adotar de acordo com os critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade.

Uma última nota para referir que apesar das agentes da Divisão de [REDACTED] que fizeram o apoio operacional à [REDACTED] Divisão Policial, terem procedido às revistas das detidas da mesma forma, apurou-se que no momento em que chegaram à esquadra as revistas já tinham sido iniciadas pela agente [REDACTED] (nome), limitando-se aquelas a revistar as detidas de acordo com os procedimentos que já estavam a decorrer e de acordo com o que lhes foi transmitido pela referida agente, pelo que se nos afigura inexistir qualquer conduta suscetível de consubstanciar a violação, pelas mesmas, de qualquer um dos deveres gerais e especiais a que devessem obediência, nem sequer a título negligente, inexistindo qualquer discriminação por não ter sido instaurado processo disciplinar contra elas mas apenas contra a arguida, como foi alegado pela defesa.

*

Nesta conformidade, e em face de todo o exposto, afigura-se-nos que a agente da PSP [REDACTED] (nome) violou, com a sua conduta, os deveres de zelo e de apurmo, previstos nos artigos 13.º, nº 1 e 19.º, nºs 1 e 2, alínea f), do Estatuto Disciplinar de Segurança Pública, na medida em que não observou as normas legais e regulamentares que lhe impunham que tomasse em consideração os critérios de proporcionalidade, adequação e de necessidade no momento da ponderação dos procedimentos a adotar para a concretização da ordem que lhe foi dada pelo superior hierárquico para proceder a uma revista pormenorizada, por forma a respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor das visadas e, dessa forma, acautelar a dignidade das suas funções e atuar de acordo com a ética e deontologia policial.

*

V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da arguida, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação de um ou mais deveres a que os polícias se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30.º, nº 1 do EDPSP e são as seguintes:

- a) Repreensão (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 44.º do EDPSP);
- b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- c) Suspensão simples, de 5 a 120 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- d) Suspensão grave, de 121 a 240 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP);
- f) Demissão (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, nºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor da arguida, o grau de ilicitude baixa dos factos – tendo em consideração que a conduta da arguida resultou de um manifesto excesso de zelo resultante de um erro de interpretação da ordem dada pelo supervisor

operacional para que procedesse a uma revista pormenorizada das detidas, erro esse censurável por não terem sido utilizados nem ponderados corretamente os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação na execução dessa mesma ordem, mas que não teve consequências – e o facto de ter praticado a infração com negligência simples, agindo sem o cuidado e prudência devida e que, segundo as circunstâncias, não só estava obrigada como lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma força de segurança.

Em benefício da arguida, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal, designadamente o bom comportamento anterior e a boa informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se na classe de “Comportamento Exemplar” e sendo considerada uma agente dedicada e disponível, demonstrando entusiasmo nas tarefas que lhe são delegadas.

A atender também à circunstância de a conduta da arguida não ter causado qualquer dano ou prejuízo para o serviço nem para terceiros, nem colocado em causa o prestígio e o bom nome da instituição, dos factos terem ocorrido quando se encontrava também a desempenhar funções de carácter administrativo na secção de formação [REDACTED], sendo certo que tinha iniciado funções como agente da PSP em novembro de 2018, ou seja, tinha apenas três anos de experiência profissional, não tendo registo de nenhuma pena disciplinar.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pela arguida uma infração leve (artigo 21.º do Estatuto Disciplinar da PSP), considera-se ser aplicável a pena menos grave dentro da hierarquia das penas disciplinares admissíveis, ou seja, **a pena de repreensão** prevista no artigo 32.º do mencionado diploma legal, o que será proposto de seguida.

*

VI – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação de uma pena de repreensão à senhora agente da PSP [REDACTED] (nome) [REDACTED] (matrícula).

Mais se propõe que seja dado conhecimento à Direção Nacional da PSP do Despacho IG de 20 de março de 2022, na parte atinente à recomendação, que se constata não ter sido comunicado.

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 5 de dezembro de 2022.

A instrutora,

Estela Vieira